



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**REPRESENTAÇÃO N. 11202-50.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

**Representantes: Coligação (DEM PMDB PSDB PPS PTC PSL PRP PSC (Deputados Federais) e Coligação DEM PMDB PSDB PTB PTC PSL PRP PSC (Deputados Estaduais)**

**Representados : Coligação "Em Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) Deputados Federais e Estaduais**

O Direito de Resposta pretendido tem por base duas diferentes propagandas eleitorais, veiculadas pelos representados em inserções na televisão, cujo teor é o seguinte (fl. 3):

**Nos tempos do Fernando Henrique e Serra, só tinha ambulâncias em hospitais. Com Lula e o apoio de nossos deputados hoje temos SAMU 192 para atendimento de emergência em todas as cidades.**

Ideli fala: Você vai ganhar votando em nossos deputados.

**Nos tempos do Fernando Henrique e Serra, só tinha ambulâncias em hospitais. Com Lula e o apoio de nossos deputados hoje temos SAMU 192 para atendimento de emergência em todas as cidades.**

Ideli fala: Vote nos candidatos a deputados estaduais do PSB.

Segundo os representantes, aquelas afirmações são sabidamente inverídicas e tiveram por objetivo "impregnar na cabeça dos eleitores que o atendimento de emergência móvel por ambulâncias através do SAMU 192 não existia antes do Governo Lula porque os candidatos das Coligações formadas pelo PSDB e DEM não foram capazes de fazê-lo e, em sentido oposto, porque somente os Deputados e Senadores da base do Governo Lula a realizaram" (fl. 4).

Na resposta alegou-se a ilegitimidade dos representantes. O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer do Procurador Cláudio Dutra Fontella, opinou, no mérito, pela rejeição do direito de resposta.

É o relatório - em forma concisa, conforme autorização do *caput* do artigo 459 do CPC.

O *caput* do artigo 58 da Lei n. 9.504/1997 dispõe que "[a] partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**REPRESENTAÇÃO N. 11202-50.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

candidato, partido ou coligação atingidos, **ainda que de forma indireta**, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social". Os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, porém, são reiterados no sentido de que "partido ou coligação é parte **ilegítima** para reivindicar direito de resposta por fatos ditos lesivos à honra ou à imagem de candidato, **por se tratar de direito personalíssimo** que só pode ser pleiteado pelo próprio ofendido" (REP n. 800 e 859).

**Indireto**, portanto, não se confunde com **reflexo**. A ofensa a um candidato, por exemplo, pode de fato causar indignação a todos os seus correligionários. Entretanto, este efeito ocorreria de modo reflexo ou colateral – e seria absurdo admitir que cada um deles pudesse ajuizar individualmente o seu próprio pedido de resposta por ter se sentido indiretamente ofendido. O agravo que atinge candidato, partido ou coligação de forma **indireta**, todavia, ocorre de forma **disfarçada** ou **dissimulada**.

Este, a meu ver, é o sentido da norma: o direito de resposta é admissível em favor daquele que tenha sido ofendido, ainda que a ofensa tenha sido veiculada de forma dissimulada.

Registro que, no último dia 24, o Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes apreciou pretensão praticamente idêntica e, embora por outros fundamentos, também reconheceu a ilegitimidade da representante (Representação n. 11184-29.2010.6.24.0000):

A preliminar de ilegitimidade ativa da coligação requerente merece ser acolhida. Com efeito, embora da sua composição faça parte agremiação à qual são filiados o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e o atual candidato a Presidente José Serra, citados na inserção combatida, não teve a requerente, nem mesmo indiretamente, **direito próprio** atingido pelo conteúdo da mensagem, pois esta, em nenhum momento, menciona, que os *senadores do PSDB e DEM* não foram capazes de levar a cabo a construção da BR-282, conforme afirmado na inicial.

Repito: a crítica é focada no ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e no atual candidato José Serra, os quais, é bom que se diga, teriam, em tese, legitimidade para requerer direito de resposta em razão da propaganda (arts. 58 da Lei n. 9.504/1997 e 16 da Resolução TSE n. 23.193/2009).

Reforça esse argumento a disposição do art. 58, § 3º, III, *b*, da Lei das Eleições, segundo o qual *a resposta deverá dirigir-se aos fatos veiculados na ofensa*. Ora, para dar cumprimento a essa previsão, na eventual hipótese de deferimento de seu pedido, os requerentes teriam, a rigor, que realizar propaganda em favor de José Serra, pois lhes caberia, exclusivamente, esclarecer que, na época do governo Fernando Henrique Cardoso, do qual aquele fazia parte, teria, sim, havido investimentos na construção da BR-282 e que esta teria, assim, *saído do papel*.



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**REPRESENTAÇÃO N. 11202-50.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (inciso VI do artigo 267 do CPC). Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 27 de agosto de 2010.

**Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**  
Juiz Auxiliar